

PROCESSO - A. I. Nº 206768.0001/07-9  
RECORRENTE - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. (DJARUM)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0305-05/09  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 23/09/2010

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0286-11/10**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**  
Não merece censura a Decisão de primeira instância administrativa que julga prejudicada a defesa ofertada e extingue o processo administrativo fiscal em face do pagamento, sem ressalvas, de todo o crédito constituído por intermédio do lançamento de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2008, tendo sido atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Esta infração, segundo consta dos autos, decorreu de erro de aproximação e transporte para o livro Registro de Apuração do ICMS. Débito: R\$2.100,72.
2. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (substituição tributária de cigarros). Débito: R\$2.088,51.

A Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão JJF nº 0305-05/09, julgou prejudicada a defesa apresentada e extinguiu o processo administrativo fiscal, com espeque no art. 156, I, do CTN, tendo em vista o pagamento integral do crédito após a impugnação, conforme documentos de fls. 739/741.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 751/753, no qual faz um retrospecto das principais ocorrências do processo e, no mérito recursal, alega que decidiu efetuar o pagamento do valor lançado para mais tarde, após a Decisão da Junta, caso fosse favorável, pedir a restituição do indébito.

Diz que em nenhum momento foi reconhecido o valor do Auto de Infração nem confessado o débito pelo contribuinte.

Invoca os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e o parágrafo único, do art. 156, do CTN, pugnando pelo Provimento do apelo ofertado, considerando, inclusive, a existência de pronunciamento do autuante favorável à redução do montante lançado.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 760/762, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*“Primeiramente temos que esclarecer que se trata de recurso interposto tempestivamente, pois provado está nos autos que a presente impugnação foi protocolada em 27/11/2009, fls. 750, e a autuada tomou ciência do julgamento de 1ª instância, através de intimação recebida em 20/11/2009, documentos da EBCT em fls. 749.*

*Assim, não se trata de recurso de impugnação ao arquivamento como consignado no protocolo de fls. 750.*

*Trata-se de Recurso interposto contra decisão da 5ª JJF, a qual cons*  
*interposta ao auto de infração ante a existência do pagamento integral do*  
*crédito tributário.*

As razões apresentadas no que tecnicamente pode-se chamar de recurso voluntário, primeiramente aduzem que realizou pagamento total do quantum exigido em auto de infração, para poder assim impugná-lo, e se reconhecidas as suas razões, requerer a restituição do que foi pago a maior.

No mérito do recurso interposto, volta a repetir os argumentos postos em defesa, os quais apresentam elementos materiais que provavelmente, reduziriam os valores exigidos.

Analisando as peças dos autos temos que tecer as seguintes considerações:

- 1- A defesa e o recurso foram interpostos tempestivamente pela autuada, em ambos há a declaração de que existe erro na autuação, o que significa que a autuada não reconhece a procedência total da ação fiscal.
- 2- Em fls. 692 encontra-se petição da autuada, interposta após lavratura do presente auto e antes da interposição da defesa, onde requer o que denomina de pagamento parcial do auto de infração. (grife dela)
- 3- Em fls. 617, encontra-se o que se pode chamar de aditamento da defesa já que foi recebida e autuada antes do julgamento de 1<sup>a</sup> instância, nessa peça a autuada traça diversas razões de impugnação ao auto de infração.
- 4- O auditor fiscal ao prestar as devidas informações em fls. 699 e 700, acata a irresignação do contribuinte em relação à infração 01 e ele mesmo refaz o demonstrativo de débito, em relação à infração 02 mantém a autuação.
- 5- A autuada volta a se irresignar após informação fiscal e reitera seu pedido em relação à infração 02.
- 6- Finalmente em fls. 739, consta extrato do pagamento total do auto de infração, realizado em três momentos distintos.

Ante os fatos acima narrados, entendo que a decisão de 1<sup>a</sup> instância merece reforma, com a devida vénia de seu ilustre relator, porém, o direito antes de qualquer arcabouço de regras jurídicas, deve ser entendido com lógica e coerência, não nego a perfeição técnica recorrida, mas entendo que não atende aos princípios do direito.

Sabe-se, sem sombra de dúvida, que o CTN traz que o pagamento extingue o crédito tributário, mas será que extingue o processo tributário onde o crédito consignado está sendo exigido? O processo administrativo fiscal parece-me ser maior do que o crédito tributário.

É verdade que o autuado pagou o total do débito, mas será que reconheceu o total do débito? Entendo que não.

1. Há nos autos pedido (reconhecimento) de pagamento de apenas parte do débito.
2. Há nos autos inúmeras impugnações à autuação, que devem ser analisadas e julgados os argumentos da defesa, em toda a sua extensão.
3. Em recurso, a autuada informa que pagou o débito mas que pretende pedir a restituição do que for indevido e provado nos autos deste processo, assim deve haver um julgamento que determine o que é improcedente, para que a autuada tenha causa de pedir em um processo de restituição.

Além desses anteriores motivos, os quais podem ser taxados de meramente lógicos ou filosóficos, encontro, para fundamentar meu opinativo, guarida no próprio RPAF. Embora o CTN afirme que o pagamento extingui-se o crédito tributário RPAF. Embora o CTN afirme que o pagamento extingue o crédito tributário, o art. 27, inciso III, do RPAF diz que é o reconhecimento do débito que encerra a ação fiscal e o procedimento administrativo fiscal.

Podemos entender que o processo vai além do pagamento do débito e que toda a discussão tracejada no PAF deve ser resolvida. É o que se lê no art. 153 do mesmo diploma legal, onde resta determinado que o julgador forme seu convencimento atendendo aos fatos e circunstância constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Pelo que temos nos autos a decisão de 1<sup>a</sup> instância desconsiderou tudo isso e atentou unicamente para o pagamento total realizado, o qual pode ter sido feito por diversas razões fora o reconhecimento da infração.

Ante todo o exposto, entendo que a decisão de 1<sup>a</sup> instância deve ser anulada, por ser intra petita e não ter julgado a matéria trazida pela autuada, nem os argumentos postos na informação fiscal. Após, deve o processo retornar a 1<sup>a</sup> instância para instrução e julgamento do mérito da defesa administrativa, o que é de sua competência, pois o pedido do contribuinte não foi respondido.”

## VOTO

Consoante relatado, a controvérsia submetida à apreciação desta diz respeito ao efeito do pagamento integral do valor lançado por infração, que, na hipótese vertente, foi efetuado pelo contribuinte sendo que um deles meses após a apresentação da sua peça defensiva

A PGE/PROFIS, após analisar minuciosamente os momentos mais relevantes do feito, dando ênfase ao intuito do sujeito passivo de pôr em discussão a exigência veiculada neste lançamento de ofício, expõe com muita propriedade o seu entendimento calcado em premissas lógicas e filosóficas, concluindo, a partir do art. 27, III, do RPAF, que o encerramento da ação fiscal se dá com o reconhecimento do débito; a *contrariu sensu*, pode-se dizer que o pagamento não é suficiente para ensejar a extinção do PAF, pelo menos no caso *sub examine*.

Não tenho dúvida de que o sujeito passivo tinha, quando apresentou a sua peça defensiva (21 de janeiro de 2009 - fls. 617/623), inegável intuito de se contrapor à exigência formulada pelo autuante neste Auto de Infração. Da mesma forma, fica clara a resistência quando o sujeito passivo se manifesta acerca da informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 703/706), em 10 de março de 2009.

Contudo, toda essa certeza quanto à irresignação do sujeito passivo derrui diante de um ato seu, praticado sem qualquer ressalvas e livre de quaisquer dos vícios do consentimento: o pagamento do valor remanescente, levado a efeito em 30 de junho de 2009, conforme demonstra o relatório de fls. 739.

O pagamento feito sem ressalvas e tantos meses após o oferecimento da defesa é, inegavelmente, um ato incompatível com o intuito de impugnar o lançamento de ofício. Funciona, a meu ver, como o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo a que alude o inciso III, do art. 27, do RPAF, sobretudo quando esse mesmo regulamento, nos arts. 92 a 94, trazem a figura do depósito administrativo, que possui justamente a função de elidir a fluência dos acréscimos moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor lançado inicialmente.

Ademais, cumpre esclarecer que o acatamento da pretensão do contribuinte resultaria no deferimento do pedido de restituição do indébito formulado pelo contribuinte, para o que não foi outorgada competência ao CONSEF, a teor do que se extrai do art. 79, do RPAF.

Por todos esses motivos, entendo que o pagamento feito pelo sujeito passivo, sem ressalvas e livre de coação, frise-se, tem por efeito a extinção do crédito tributário, conforme o art. 156, I, do CTN, e põe termo ao processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, I, do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão impugnada por estes e pelos seus próprios fundamentos, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206768.0001/07-9, lavrado contra GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA. (DJARUM), devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para fim de homologação dos valores já recolhidos, e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)